



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.636 - RS (2011/0285256-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Precedentes: (AgRg no Ag 1.110.044/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 6.10.2011.), (REsp 1.169.334/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.636 - RS (2011/0285256-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(e-STJ fls. 144)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 80):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E A CAUSA DE PEDIR. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. DECRETO 43.574/05. LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE 70% DOS VENCIMENTOS BRUTOS. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 43.337/04. PREQUESTIONAMENTO.

ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA NO PARECER MINISTERIAL, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E JULGARAM IMPROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME."

O agravante alega que "o presente caso era de não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, eis que se trata de análise de legislação local - Decreto Estadual 43.574/05, art. 3º, e mais ainda, não cabe, na via especial, analisar a legalidade de norma de direito local em face da Constituição, por força do art. 105 da CF/88, após a redação dada pela EC45/04." (e-STJ fls. 152)

Aduz que a Lei n. 10.820/03 não incide no caso, pois o agravado é servidor público do Estado do Rio Grande do Sul, estando, portanto, sujeito ao regime estatutário, e não ao celetista.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.636 - RS (2011/0285256-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Precedentes: (AgRg no Ag 1.110.044/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 6.10.2011.), (REsp 1.169.334/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, fundamentou nos seguintes termos:

"Na esteira do posicionamento adotado por esta 4ª Câmara Cível, é viável a realização de descontos em folha de pagamento do servidor público, conquanto que haja prévia autorização e seja respeitado o limite legal de 70% da remuneração bruta, de acordo com o art. 3º do Decreto 43.574/05, que alterou o art. 15 do Decreto 43.337/04" (e-STJ fls. 82/83).

O acórdão merece reforma.

Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LICITUDE. SÚMULAS 5, 7 E 83, DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É lícita a cláusula que prevê desconto em folha de pagamento das parcelas de empréstimo tomado de instituição financeira, nos limites do contrato e de 30% (trinta por cento) do salário ou vencimentos do devedor. Precedentes.

2. "Tendo o Tribunal de origem se manifestado no sentido de a pretensão da recorrente ser o cancelamento de desconto em folha de pagamento, a alegação da existência de desconto sobre conta-salário esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. (AgRg no Ag 1387778/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.110.044/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 6.10.2011.)

"DESCONTO EM FOLHA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Conforme interpretação conferida pela Corte de origem ao Decreto estadual 43.574/2005, a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de servidor público do Estado do Rio Grande do Sul não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta.

3. Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas.

4. Por um lado, a norma federal possibilita ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao agente financeiro. Por outro lado, por meio de salutar dirigismo contratual, impõe limitações aos negócios jurídicos firmados entre os particulares, prevendo, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois impõe, com razoabilidade, limitação aos descontos que incidirão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a verba alimentar, sem menosprezar a autonomia da vontade.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.169.334/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 29.9.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285256-9

**AgRg no
REsp 1.295.636 / RS**

Números Origem: 00110900229431 10900229431 70039446562 70042131730 70043577915

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ADÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRESSA ROSLER CORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.